

# AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

## RESOLUÇÃO N.º 463, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, no uso das atribuições que lhe foram conferida pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, inciso IV do art. 3º e inciso XXIV do art. 175, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 270, de 10 de julho de 2001,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 9.472/1997, no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, na Consulta Pública n.º 678, de 22 de fevereiro de 2006, e, ainda o que consta no Procedimento Administrativo n.º 535000110522005;

CONSIDERANDO os erros materiais e formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004, alterado pela Resolução n.º 389, de 9 de dezembro de 2004 e Resolução n.º 403, de 5 de maio de 2005, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, como descritos no Processo n.º 535000110522005;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral apuradas em procedimentos de fiscalização complementares, nas Unidades da Federação descritas no Processo n.º 535000110522005;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no inciso VII do artigo 3º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, o Tratamento Local é a aplicação a um conjunto de Localidades pertencentes a Áreas Locais distintas das mesmas regras e condições de prestação de serviço aplicáveis a uma Área Local do STFC, inclusive quanto à interconexão de redes;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 430, realizada em 4 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC para corrigir erros materiais e formais relacionados na proposta de revisão do Anexo II, objeto da Consulta Pública n.º 678, que não receberam contribuições e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir localidades com Tratamento Local, alterando configurações relacionadas no Anexo II e incluir novas configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Parágrafo Único No caso de Telefone de Uso Público - TUP conectado em central telefônica de localidade de município distinto daquele onde se localiza, a concessionária do STFC na modalidade de serviço Local têm o prazo de até 60 (sessenta) dias, para realizar os procedimentos necessários para permitir que a chamada telefônica realizada entre a localidade onde se localiza o TUP e as demais localidades do seu município seja tarifada na modalidade Local, mantendo o Tratamento Local entre a localidade onde se localiza o TUP e a localidade onde se localiza a central telefônica à qual está conectado.

Art. 2º Nos casos de correções de erros materiais, constantes no inciso I do Anexo a esta Resolução, com inclusão de configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local, os efeitos tarifários deverão retroagir, para os assinantes, para as chamadas a cobrar originadas de TUP e no relacionamento entre as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ao prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre

Áreas Locais para a Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e mantido na Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004.

Art. 3º Nos casos citados no art. 2º desta Resolução, a Concessionária do STFC na modalidade de serviço local tem o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para a conclusão de ajustes de caráter técnico-operacionais e respectivos efeitos tarifários para as chamadas originadas em TUP.

Art. 4º As concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local têm o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementar as regras de Tratamento Local, nos casos de inclusões de configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, constantes nos incisos II e III do Anexo a esta Resolução.

Art. 5º Nos casos de inclusões de novas localidades, alterando configurações relacionadas no Anexo II, constantes no inciso IV do Anexo a esta Resolução, o prazo de implementação pelas concessionárias do STFC na modalidade de serviço local para implementar as regras de Tratamento Local, previstas no Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, por força da inclusão de novas localidades, é de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência dessa Resolução.

Parágrafo único. Para as localidades originalmente relacionadas no conjunto reconfigurado permanecem inalteradas as regras de Tratamento Local.

Art. 6º Nos casos de alterações de correção decorrentes de erros formais e de recadastramento de localidades no Sistema de Tarifação Área-Área, desta Agência, constantes nos incisos V e VI do Anexo a esta Resolução, as concessionárias do STFC na modalidade de serviço local devem manter inalteradas, para cada situação de Tratamento Local alterada, as regras de Tratamento Local.

Art. 7º Nos casos de alterações de configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local relacionadas no Anexo II, constantes no inciso VII do Anexo a esta Resolução, o prazo de implementação pelas concessionárias do STFC na modalidade de serviço local, sem cobrança retroativa para os usuários, é de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução;

Parágrafo único. Para as localidades originalmente relacionadas no conjunto reconfigurado permanecem inalteradas as regras de Tratamento Local.

Art. 8º No caso de exclusão de situação de Tratamento Local relacionada no Anexo II, pelo recadastramento de localidades no Sistema de Tarifação Área-Área, desta Agência, constante no inciso VIII do Anexo a esta Resolução, os efeitos retroagirão ao prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, e mantido na Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004, sem cobrança retroativa para os usuários.

Art. 9º No caso da inclusão de nova configuração de conjunto de localidades com Tratamento Local no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, da Unidade da Federação do Paraná, envolvendo as localidades de Vida Nova e Figueira, constante no inciso IX do Anexo a esta Resolução, os efeitos tarifários deverão retroagir, para os assinantes, para as chamadas a cobrar originadas de TUP e no relacionamento entre as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, ao prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC e mantido na Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004.

Art. 10 Nos casos citados no art. 9º desta Resolução, as concessionárias do STFC na modalidade de serviço local têm o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para a conclusão de ajustes de caráter técnico-operacionais e respectivos efeitos tarifários para as chamadas originadas em TUP.

Art. 11 No caso da inclusão de nova configuração de conjunto de localidades com Tratamento Local no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, da Unidade da Federação do Paraná, envolvendo as localidades de Ilha do Mel e Pontal do Sul, constante no inciso IX do Anexo a esta Resolução, é concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência da Resolução.

Art. 12 No caso da inclusão de nova configuração de conjunto de localidades com Tratamento Local no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, da Unidade da Federação do Paraná, envolvendo as localidades de Ilha do Mel e Pontal do Sul, constante no inciso IX do Anexo a esta Resolução, é concedido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência da Resolução.

Art. 13 Nos casos de exclusões de situações de Tratamento Local relacionadas no Anexo II, constantes no inciso IX do Anexo a esta Resolução, os efeitos retroagirão ao prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, e mantido na Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004, sem cobrança retroativa para os usuários.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR**  
Presidente